



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.905-A, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil, e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil, e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de desconto, nos termos da regulamentação feita em resolução pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no valor das passagens aéreas para os acompanhantes de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida: indivíduo que, por condição física, mental, intelectual ou sensorial, possua



limitações que requeiram assistência durante o voo, conforme os parâmetros da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com TEA, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), cujas características exijam o acompanhamento durante a viagem para garantir segurança, conforto e bem-estar;

III - Acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos que possua condições de prestar assistência à pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou com TEA durante todas as etapas da viagem aérea, desde o embarque até o desembarque.

Art. 3º - O desconto será aplicado nos seguintes casos:

I - Passageiros que necessitam viajar em maca ou incubadora;

II - Passageiros com deficiência mental, intelectual ou com TEA, que não compreendem as instruções de segurança do voo;

III - Passageiros que não podem atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.

Art. 4º - Para que o desconto seja concedido, o acompanhante deve apresentar um formulário médico, como o MEDIF (Formulário de Informações Médicas) ou o FREMEC (Cartão Médico de Viajante Frequentador), assinado por um médico, comprovando a necessidade de acompanhamento.

Art. 5º - As companhias aéreas terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para analisar a documentação e confirmar a concessão do desconto ao acompanhante. Durante o período de análise, a tarifa para o acompanhante deverá ser congelada, garantindo que o valor não seja alterado enquanto o pedido estiver em avaliação. O congelamento da



* CD242660757700 *

tarifa não será aplicável caso o valor da passagem do acompanhante sofra redução durante o período de análise.

Parágrafo único - O desconto será concedido independente de qualquer outra regra sendo efetivado no ato da compra e mediante a apresentação da passagem comprada do acompanhado.

Art. 6º - As companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar, de forma clara, fácil e acessível, tanto nos seus sites e aplicativos quanto nos guichês físicos, o procedimento para solicitar o desconto para acompanhantes de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida ou com TEA.

Art. 7º - O processo para obtenção do desconto deve ser desburocratizado, permitindo que a documentação médica seja enviada de forma simplificada, sendo vedada a exigência de documentação excessiva ou procedimentos complexos.

Art. 8º - A obrigatoriedade do desconto aplica-se a voos domésticos e internacionais operados por empresas aéreas brasileiras. Para voos internacionais de empresas estrangeiras, o desconto será obrigatório para trechos com origem no Brasil.

Art. 9º - As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções: I - Advertência, na primeira infração; II - Multa, em valor a ser definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por cada infração ou obstáculo imposto ao processo de solicitação de desconto; III - Suspensão temporária das operações no Brasil, em caso de reincidência.

Art. 10º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação dos descontos previstos.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 4 2 6 6 0 7 5 7 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo procedimentos claros e acessíveis para a obtenção desse benefício. A proposta se baseia na Resolução nº 280/2013 da ANAC, adicionando garantias importantes para a transparência e acessibilidade do processo.

A necessidade de garantir assistência adequada a pessoas com deficiência ou com TEA durante viagens aéreas é urgente, especialmente diante das barreiras enfrentadas por essas pessoas e suas famílias ao planejar e realizar deslocamentos. O acompanhamento durante voos é fundamental para o bem-estar e segurança desses passageiros, mas os custos adicionais representam uma dificuldade financeira significativa para muitas famílias.

Além disso, o projeto introduz o congelamento da tarifa durante o período de análise de documentação, assegurando que os passageiros não sejam prejudicados por aumentos de preço enquanto aguardam a aprovação do desconto. Porém, o projeto prevê que, caso ocorra uma redução no valor da passagem durante o prazo de análise, essa diminuição será aplicada ao acompanhante, garantindo justiça e equilíbrio econômico ao processo.

A obrigatoriedade de que as informações sobre o desconto estejam claramente acessíveis nos sites, aplicativos e guichês físicos das companhias aéreas, e que o processo seja desburocratizado, assegura que o benefício esteja disponível de forma prática e inclusiva. Isso evita que as famílias sejam prejudicadas por procedimentos excessivamente complexos ou pouco divulgados, como frequentemente acontece na prática atual.

Portanto, esta proposta visa assegurar o direito ao desconto de forma eficaz, prática e justa, garantindo que as famílias possam exercer esse direito



* C D 2 4 2 6 6 0 7 5 7 7 0 0 *

sem entraves burocráticos ou financeiros, promovendo a acessibilidade e a inclusão no transporte aéreo. O projeto também incentiva uma política mais humana por parte das companhias aéreas, que deverão se adaptar para atender a essas necessidades especiais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



* C D 2 4 2 6 6 0 7 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3905/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil, e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELEI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.905, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda.

A proposição, na esteira de sua justificativa, visa assegurar o direito ao desconto de forma eficaz, prática e justa, garantindo que as famílias possam exercer esse direito sem entraves burocráticos ou financeiros, promovendo a acessibilidade e a inclusão no transporte aéreo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C 0 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3905/2024
PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O transporte aéreo, embora essencial à mobilidade de milhões de brasileiros, ainda apresenta obstáculos importantes à plena acessibilidade de pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e as pessoas com mobilidade reduzida. Tais barreiras impactam diretamente o exercício de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, de participar da vida comunitária e de usufruir das mesmas oportunidades que os demais cidadãos. Um dos entraves mais recorrentes envolve arcar com o ônus financeiro de seus acompanhantes, quando necessários para o devido suporte de que necessitam.

É nesse sentido, que a proposta em tela parece estar em consonância, em primeiro lugar, com dispositivos centrais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009. O artigo 9º do referido documento, dispõe, por exemplo, que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência “o acesso, em igualdade de oportunidades”, “ao transporte” e a outros serviços, mediante a identificação e eliminação de barreiras.

Nessa mesma esteira, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reafirma tais compromissos. De acordo com seu art. 9º, §1º, os direitos da pessoa com deficiência são extensivos ao acompanhante, especialmente em temas relacionados ao transporte, e seu art. 8º prevê a responsabilidade do Estado em assegurar, com prioridade, a efetivação do direito ao transporte, à acessibilidade e à dignidade. A própria LBI reconhece, ademais, o acompanhante como figura de apoio essencial (art. 3º, XIV), o que justifica a adoção de medidas compensatórias como a proposta de desconto ora analisada.

Sob essa perspectiva, a proposição é meritória e bem fundamentada, ao propor dispositivos que visam conferir maior justiça, previsibilidade e clareza ao processo de solicitação do desconto.



* C D 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3905/2024

PRL n.1

Tendo em vista, contudo, a própria redação da Resolução nº 280/2013 da ANAC, é preciso apenas tomar alguns cuidados para que, ainda que contra a intenção inicial da proposta, alguns termos acabem por se tornar mais restritivos do ponto de vista legal do que hoje já se conquistou por meio da resolução, motivo pelo qual apresentamos o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.905, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELEI
Relator



* C D 2 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3905/2024
PRL n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024**

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte público aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de desconto, nos termos da regulamentação de resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no valor das passagens aéreas para acompanhantes de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte público aéreo (PNAE), conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O acompanhante deverá ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos que possua condições de prestar assistência durante todas as etapas da viagem aérea, desde o embarque até o desembarque.

§ 2º Estão incluídas no PNAE a pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante, a lactante, a pessoa acompanhada por criança de colo, a pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

§ 3º. O desconto previsto nesta Lei aplica-se ainda para o transporte de bagagem contendo ajudas técnicas ou equipamentos técnicos indispensáveis utilizados pelo público de que trata o § 1º e seus acompanhantes.

Art. 2º O desconto de que trata esta Lei será concedido nos termos de resolução, sendo vedada sua redução em relação a patamares já estabelecidos.



* C D 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3905/2024

PRL n.1

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido mediante apresentação de documentação que seja estritamente suficiente para comprovar a necessidade do acompanhamento.

§ 2º As companhias aéreas terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para analisar a documentação, ficando a tarifa congelada durante este período, a não ser em casos em que haja sua redução.

Art. 3º As companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar, de forma clara, fácil e acessível, tanto nos seus sites e aplicativos quanto nos guichês físicos, o procedimento para solicitar o desconto de que trata esta lei.

Art. 4º O processo para obtenção do desconto de que trata esta Lei deve ser desburocratizado, permitindo que a documentação seja enviada de forma simplificada, sendo vedada a exigência de documentação excessiva ou procedimentos complexos.

Art. 5º A obrigatoriedade do desconto aplica-se a voos domésticos e internacionais operados por empresas aéreas brasileiras. Para voos internacionais de empresas estrangeiras, o desconto será obrigatório para trechos com origem no Brasil.

Art. 6º As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I - Advertência, na primeira infração;
- II - Multa, em valor a ser definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por cada infração ou obstáculo imposto ao processo de solicitação de desconto;
- III - Suspensão temporária das operações no Brasil, em caso de reincidência.

Art. 7º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação dos descontos previstos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT

Deputado RODRIGO DA ZAELEI
Relator

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3905/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.905/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte público aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de desconto, nos termos da regulamentação de resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no valor das passagens aéreas para acompanhantes de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte público aéreo (PNAE), conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O acompanhante deverá ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos que possua condições de prestar assistência durante todas as etapas da viagem aérea, desde o embarque até o desembarque.

§ 2º Estão incluídas no PNAE a pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante, a lactante, a pessoa acompanhada por criança de colo, a pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

§ 3º. O desconto previsto nesta Lei aplica-se ainda para o transporte de bagagem contendo ajudas técnicas ou equipamentos técnicos



* C D 2 5 0 0 8 5 4 0 3 3 0 0 *

indispensáveis utilizados pelo público de que trata o § 1º e seus acompanhantes.

Art. 2º O desconto de que trata esta Lei será concedido nos termos de resolução, sendo vedada sua redução em relação a patamares já estabelecidos.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido mediante apresentação de documentação que seja estritamente suficiente para comprovar a necessidade do acompanhamento.

§ 2º As companhias aéreas terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para analisar a documentação, ficando a tarifa congelada durante este período, a não ser em casos em que haja sua redução.

Art. 3º As companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar, de forma clara, fácil e acessível, tanto nos seus sites e aplicativos quanto nos guichês físicos, o procedimento para solicitar o desconto de que trata esta lei.

Art. 4º O processo para obtenção do desconto de que trata esta Lei deve ser desburocratizado, permitindo que a documentação seja enviada de forma simplificada, sendo vedada a exigência de documentação excessiva ou procedimentos complexos.

Art. 5º A obrigatoriedade do desconto aplica-se a voos domésticos e internacionais operados por empresas aéreas brasileiras. Para voos internacionais de empresas estrangeiras, o desconto será obrigatório para trechos com origem no Brasil.

Art. 6º As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira infração;



* C D 2 5 0 0 8 5 4 0 3 3 0 0 *

II - Multa, em valor a ser definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por cada infração ou obstáculo imposto ao processo de solicitação de desconto;

III - Suspensão temporária das operações no Brasil, em caso de reincidência.

Art. 7º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação dos descontos previstos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 0 0 8 5 4 0 3 3 0 0 *